



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Maria Lúcia Pereira de Paiva		
EMENTA: Indica a senhora Maria Lúcia Pereira de Paiva o aproveitamento dos estudos por ela realizados na Universidade Estadual Vale do Acaraú em uma instituição credenciada para ofertar educação profissional técnica de nível médio com curso de Técnico em Higiene Dental reconhecido.		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 09243429-0	PARECER Nº: 0247/2009	APROVADO EM: 08.07.2009

I – RELATÓRIO

A senhora Maria Lúcia Pereira de Paiva, "tendo frequentado e concluído o CURSO TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL, ..., ministrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, através da Pró-Reitoria de Extensão (sic) ... no período de maio de 200 à dezembro de 2001 ... ", requer deste Conselho o "competente REGISTRO DO CERTIFICADO do referido curso para fins de trabalho;". A interessada também requer que a UVA seja comunicada a prestar "esclarecimentos, caso não tenha providenciado o devido reconhecimento do curso junto ao MEC; (sic)"

Entre os documentos que a interessada anexa ao Processo, constam cópias de recibos de pagamentos realizados à UVA, cópias de capas de apostilas de disciplinas cursadas, cópia de convite da UVA para a solenidade de entrega de certificados aos concluintes e cópia de Certificado atestando a participação da interessada no Curso Técnico em Higiene Dental.

I.1. SITUAÇÃO LEGAL

No Estatuto da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – FUVA, publicado no DOE de 05 de agosto de 2003, consta no artigo 1º que a "FUVA, instituída, inicialmente, na forma de Autarquia, pela Lei 10.933, de 10 de outubro de 1984, e transformada em Fundação, por força do Art.5º. da Lei 12.077-A, de 01 de março de 1993, é uma **instituição estadual de ensino superior, ...**" (grifo nosso)

O artigo 3º desse Estatuto vincula funcionalmente a FUVA à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE do Estado, atual Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, enquanto o artigo 4º define a FUVA como mantenedora da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0247/2009

A Parte II do Estatuto refere-se especificamente à Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. O artigo 32 define que a Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, é **instituição estadual de ensino superior**, com sede e foro na cidade de Sobral, Estado do Ceará, tendo como mantenedora a FUVA, vinculada funcionalmente à Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE, atualmente Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

O artigo 36, prescreve que a Universidade tem como finalidade as seguintes atribuições (*verbis*)

“Art.36 - A UVA tem por finalidade **promover e coordenar a realização da Educação Superior**, nos diversos ramos do conhecimento, proceder ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica e à criação cultural e artística, desenvolver atividades de extensão e, especificamente:

I - **Ministrar o ensino superior**, realizando pesquisas, desenvolvendo as ciências, as letras, as artes e a tecnologia apropriada as demandas sociais;

II - Realizar e patrocinar atividades condizentes com a política de desenvolvimento do Estado do Ceará e do País, e atender às exigências deste, no domínio da cultura humanística e da tecnologia.

(...).”

(grifos nossos)

Do artigo 76, consta que o ensino na Universidade será ministrado por meio das seguintes modalidades de cursos: Pós-médio (sic), Sequenciais, Graduação, Pós-Graduação *lato e stricto sensu*, Extensão. Por outro lado, os artigos 84 e 85 definem os cursos de extensão e grau pós-médio, respectivamente, (*verbis*).

“Art. 84 - Os cursos de extensão visarão a difundir e atualizar conhecimentos e técnicas de trabalho, para elevar a eficiência e os padrões culturais da comunidade.

Art.85 - Os cursos de Grau Pós-Médio visam oferecer uma profissionalização de caráter especializado de curta duração e de caráter intensivo.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0247/2009

Depreende-se, portanto, que a Universidade Estadual Vale do Acaraú não estabelece em seu Estatuto **a oferta de educação profissional técnica de nível médio**. Contudo, poderia ser defendida a interpretação que o curso de grau pós-médio trataria-se de curso profissional técnico de nível médio. Na hipótese dessa interpretação ser verdadeira, a UVA deveria ter na sua estrutura organizacional uma unidade ou órgão de execução instrumental para poder ofertar e ministrar essa modalidade de educação, em obediência ao que estabelece o artigo 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, lei 9.394/1996, (*verbis*)

“Art. 40. **A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.** (grifos nossos)

I.2. LEGISLAÇÃO VIGENTE

Em favor da clareza às vezes a repetição impõe-se: 1. Em capítulo próprio, a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 reservou às Universidades a Educação Superior; 2. Em capítulo também próprio, essa mesma LDB de 1996, estabeleceu que a oferta de educação profissional técnica de nível médio deve ser desenvolvida em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, conforme estabelecido em seu artigo 40, anteriormente transcrito.

Adicionalmente, o Decreto Federal nº 2.208/1997, de 17 de abril de 1997, estabeleceu que a Educação Profissional compreende três níveis, (*verbis*),

“Art. 3º – A Educação Profissional compreende os seguintes níveis:

I – básico: ... ;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio ... ;

III – tecnológico: corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica”

Desses níveis, aqueles dos incisos I e II constituem-se cursos na modalidade da educação básica, enquanto o do inciso III, na modalidade do ensino superior.

E mais, a legislação brasileira que disciplina a organização e o funcionamento do ensino superior não permite alterar as atividades fins da Universidade, porque essa finalidade encontra-se definida e reiterada na LDB de 1996 que, em seu capítulo IV, trata essencialmente da Educação Superior, particularmente nos artigos que se seguem: (*verbis*).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0247/2009

"Artigo 44 - A **educação superior** abrangerá os seguintes **cursos** e programas: I – Cursos **Seqüenciais** por campo de saber, ...; II – de **graduação**,...; III – de **pós-graduação**, ...; IV – de **extensão**,...

Artigo 45 - A **educação superior** será ministrada em **instituições de ensino superior**, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

...

Artigo 52 - As **Universidades** são **instituições** pluridisciplinares **de formação** dos quadros profissionais **de nível superior**, de pesquisa, de extensão, e de domínio e cultivo do saber humano,...". (grifos nossos)

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em atendimento ao que prescrevia o artigo 41 da LDB de 1996 – que versa sobre conhecimentos adquiridos na educação profissional – este Conselho editou a Resolução CEC nº 370/2002, de 22 de maio de 2002. Essa resolução dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou, no todo ou em parte, o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional técnica de nível médio, em estabelecimento de ensino não credenciado. O seu artigo 2º estabelece que, (*verbis*):

"Art. 2º - O **egresso de cursos de educação profissional** de nível técnico, **ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados**, poderá **regularizar sua vida escolar**, mediante os seguintes procedimentos:

I – **em escola credenciada**, cujo **curso**, da mesma área do conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja **reconhecido**, o aluno deverá se submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:

a) caso de conhecimento para prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;

b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0247/2009

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.” (grifos nossos)

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA é uma instituição de educação superior pertencente ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará e não possui em sua estrutura organizacional uma unidade ou órgão de execução instrumental para ministrar a educação profissional técnica de nível médio, nosso voto é no sentido de que a interessada Maria Lúcia Pereira de Paiva, que realizou estudos próprios dessa modalidade de educação profissional na Universidade Estadual Vale do Acaraú, seja orientada a procurar instituições credenciadas para ofertar educação profissional técnica de nível médio com curso de Técnico de Higiene Dental reconhecido a fim de se submeter a avaliação de conhecimentos adquiridos, com vistas a obtenção de certificação dos estudos realizados, em atendimento ao que dispõe a Resolução CEC nº 370/2002 supra citada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara da
Educação Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE